



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000916604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030721-11.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CHARLES PARKER LIU TREACY e IDA STUVE, é apelado TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente) E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35273 PROCESSO DIGITAL
APELAÇÃO Nº 1030721-11.2020.8.26.0100
APELANTES: CHARLES PARKER LIU E OUTRO
APELADO: TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA
COMARCA: SÃO PAULO – F. CENTRAL CÍVEL – 14ª VARA CÍVEL
JUÍZA: DRA. CLARISSA RODRIGUES ALVES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Não autorização do embarque do autor, mesmo portando o comprovante de vacinação contra a febre amarela. Devido o ressarcimento de danos materiais com relação aos valores despendidos e comprovados, relacionados a passagens aéreas e à hospedagem, deduzido o montante já restituído. Má prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório originalmente fixado em R\$2.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00, devidos a cada um dos autores que foram impossibilitados de comemorar o Réveillon na África do Sul. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 124/128, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **CHARLES PARKER LIU E OUTRO** contra **TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA** para “condenar a ré a pagar aos autores: i) a título de danos materiais o valor de R\$10.391,90 (dez mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês da citação; ii) a título de danos morais a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP da sentença (S. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês da citação”. Diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, condneou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam os autores (fls. 133/144) que pleiteiam a majoração do “*quantum*” fixado a título de dano moral. Aduz que o valor fixado não atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, pretende a condenação da apelada ao pagamento da integralidade dos danos materiais sofridos. Requerem a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 151.

É o relatório.

O recurso dos autores comporta provimento.

Trata-se de ação na qual pretendem os autores indenização por dano moral e material causados pela não autorização do embarque do autor, devido à não aceitação do comprovante de vacinação de febre amarela apresentado, todavia o da autora foi aceito.

Os autores adquiriram passagem aérea de Guarulhos com destino à Cidade do Cabo – África do Sul (fls. 26/33) no valor de U\$4.830,78 e reservaram uma casa para se hospedarem no período de 28/12/2019 a 04/01/2020, totalizando o montante de U\$3.125,00, para as festividades de final de ano.

A ré apresentou contestação intempestiva e não há qualquer documento que justifique a recusa da caderneta de vacinação apresentada pelo autor (fls. 21/25), que foi parcialmente reembolsado no valor referente às passagens aéreas no valor de U\$599,84, conforme documento de fls. 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, diante da comprovação da falha na prestação do serviço, manifesta a fragilidade e perturbação emocional suportada pelos apelantes, que passariam o *Reveillon* na Cidade do Cabo, como planejado e que não se concretizou por impedimento injustificado de embarque do autor, caracterizado está o dever de indenizar os transtornos daí advindos.

Quanto ao valor condizente aos danos materiais, com razão os autores.

Respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, os apelantes devem ter o valor despendido com hospedagem devidamente restituído, eis que pagos com antecedência, conforme comprovante de fls. 34/36.

Além disso, verifica-se que com relação às passagens aéreas, somente uma parte do valor foi restituído, segundo e-mail colacionado às fls. 37, portanto os autores devem ser ressarcidos da integralidade das despesas realizadas, excetuando-se do montante o valor já reembolsado de U\$599,84.

Quanto ao valor da indenização fixado em R\$2.000,00 para cada autor, procede a majoração pretendida pelos recorrentes.

Anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Assim, a indenização por dano moral deve ser majorada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$10.000,00 (dez mil reais), devida para cada autor, com correção monetária desde a publicação desta decisão (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde a citação, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para majorar a condenação a título de dano moral e também imputar à ré a devolução da integralidade dos valores pretendidos a título de dano material, excetuada a quantia reembolsada referente às passagens aéreas.

Ao considerar os precedentes dos Tribunais Superiores, que registram a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator